



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



DELIBERAÇÃO Nº 06/2019/CRF-SE

Dispõe sobre a ética e disciplina nas atividades farmacêuticas, visando combater o assédio moral ou desvio das atribuições do farmacêutico no local de trabalho.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE – CRF/SE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reunido em Reunião Plenária Ordinária realizada em 16/07/2019 e;

Considerando a Lei Federal nº3.820/1960 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas do País;

Considerando o parágrafo único do artigo 11, da Lei Federal de nº13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

Considerando que é atribuição do CRF/SE expedir as deliberações acerca de suas decisões, respeitando a hierarquia e as resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

Considerando que é atribuição do CRF/SE zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;

Considerando o Decreto nº 85.878/1981 que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820/1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, definindo as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos e as atribuições dos profissionais farmacêuticos ainda que não privativas ou exclusivas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Considerando que as atribuições do farmacêutico são aquelas estabelecidas pelos Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, observadas as legislações sanitárias vigentes para farmácias;

Considerando a Resolução CFF nº 357/2001 que aprova o Regulamento Técnico das Boas Práticas de Farmácia de que o exercício da profissão farmacêutica se caracteriza além da aplicação de conhecimentos técnicos, completa autonomia técnico-científica e conduta elevada que se enquadra dentro dos padrões éticos que norteiam a profissão;

Considerando que a profissão farmacêutica, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, não pode ser exercida exclusivamente com objetivo comercial;

Considerando que o farmacêutico deve comunicar às autoridades sanitárias e profissionais, com discrição e fundamento, fatos que caracterizem infringência ao Código de Ética e às normas que regulam o exercício das atividades farmacêuticas;

Considerando que nos Termos da Constituição Federal é inviolável a honra, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Considerando que por Assédio Moral do Trabalho entende-se toda a qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo, por comportamentos, palavras, gestos escritos que possam trazer dano a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. Caracteriza-se pela intencionalidade e repetitividade de longa duração;

Considerando que o Assédio Moral no Trabalho é uma experiência subjetiva que acarreta danos à saúde do trabalhador, principalmente a saúde mental, onde predominarão depressões, angústias e outros danos psíquicos;

Resolve deliberar proposta da Comissão de Assistência ao Farmacêutica, aprovando o seguinte texto:



Art. 1º - Considera-se assédio moral para os fins da presente deliberação, toda ação gesto ou palavras, praticada da forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, traga danos à evolução, a carreira e a estabilidade funcionais do farmacêutico.

Parágrafo único – Considerando-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

- I – em desprezo, ignorância ou humilhação ao farmacêutico, que o isolem de contatos em seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- II – na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou uteis a sua vida funcional;
- III – na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na pratica de críticas reiteradas ou de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do farmacêutico;
- IV – na exposição do farmacêutico a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 2º - Nenhum farmacêutico será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Art. 3º - As atribuições do farmacêutico são aquelas descritas nas Resoluções do Conselho Federal de Farmácia e Código Brasileiro de Ocupações (C.B.O).

Art. 4º - Em seu trabalho, é vedado ao farmacêutico:

§ 1º - O acúmulo de encargos que prejudique a qualidade da atividades farmacêutica prestada e o desvio de função;

§ 2º - Se deixar explorar por terceiros, independente do objetivo de seus superiores hierárquicos e/ou dos interesses do estabelecimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Art. 5º - É direito do farmacêutico recusar-se a exercer a profissão em instituições privada ou pública, onde inexistam condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação junto as autoridades sanitárias e profissionais, em face da instituição.

Art. 6º - É dever do farmacêutico assegurar ao usuário o uso racional de medicamentos, que inclui, no ato dos serviços farmacêuticos, a orientação quanto a necessidade de uso de medicamentos, a conveniência e os custos com tratamento, para melhoria da qualidade de vida dos usuários.

§ 1º - As empresas, conforme a NR 07 E 09, deverão ter Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, bem como proporcionando a adaptação das condições de trabalho as características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, conforme disposto na NR 17 do MTE.

§ 2º - O ambiente destinado aos serviços farmacêuticos deve ser diverso daquele destinado à dispensação e a circulação de pessoas em geral, devendo o estabelecimento dispor de espaço específico para esse fim, o qual terá computador que viabilize a transmissão das informações ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC.

Art. 7º - É dever do proprietário da empresa/estabelecimento a garantia do trabalho decente, cuja definição dada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) converge para o respeito aos direitos do trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais, tais como: liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a ampliação de proteção social, e o fortalecimento do diálogo social, velando pelas condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.



Art. 8º - É considerado desvio das atribuições do farmacêutico a designação para o exercício das seguintes funções:

- I - tarefas rotineiras de operar caixa registradora de vendas;
- II - receber carro-forte de valores;
- III - recebimento e entrada de mercadorias, exceto medicamentos e produtos para saúde, no sistema de estoque;
- IV - limpeza rotineira e/ou obrigatória das dependências, prateleiras e gôndolas do estabelecimento;
- V - etiquetar preços em produtos;
- VI - transportar caixas de grande volume para reposição de estoque no estabelecimento;
- VII - exercer funções operacionais de balconista que estejam em desacordo com as atividades técnico-farmacêuticas;

Parágrafo único - É assegurada a atuação do farmacêutico como propagandista e/ou assemelhados junto aos profissionais de saúde, desde que contratado para este fim, sendo necessária especificação, em seu contrato de trabalho, que essas atividades externas não serão desempenhadas no mesmo horário da prestação de assistência farmacêutica do estabelecimento contratante.

Art. 9º - Fica desautorizado ao proprietário do estabelecimento ou superior hierárquico, exigir do farmacêutico:

- I - estipulação do número de atendimento e procedimentos diários em consultório farmacêutico;
- II - obrigar o profissional farmacêutico a transformação de atendimentos realizados e, vendas;
- III - estipulação de valores diários e mensais em vendas;
- IV - priorização da captação de clientes e vendas, em detrimento das atribuições do farmacêutico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



V - de jornada de trabalho excessivas, sem descanso semanal, com a estipulação de datas aleatórias, para assim exercer o direito do descanso.

Art. 10º - Fica vedado aos empregadores efetuarem quaisquer tipos de descontos referente às multas do CRF/SE, avarias e quebra não intencional de mercadorias, ou ruptura do estoque;

Art. 11º - Para o exercício profissional do farmacêutico é imprescindível que as áreas do estabelecimento devem permanecer em boas condições físicas e estruturais. As instalações deve, possuir piso, paredes e teto em perfeitas condições, resistentes aos agentes sanitizantes e facilmente laváveis. O ambiente deve ser mantido limpo, protegido da ação direta da luz solar, umidade e calor.

Art. 12º - As disposições desta Deliberação abrangem a pessoa jurídica, de direito público ou privado, as unidades dos órgãos de administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, sob responsabilidade técnica de farmacêutico.

Art. 13º - As tarefas elencadas no ART. 8.º incisos I e II, atribuídas ao farmacêutico de forma rotineira, caracterizam infringência as normas que regulam o exercício das atividades farmacêuticas, podendo ser considerado como Assédio Moral no Trabalho, que se entende como toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo, por comportamentos, palavras, gestos escritos que possam trazer dano a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. Caracteriza-se pela intencionalidade e repetitividade de longa duração.

Art. 14º - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 15º - Por provocação da parte ofendida ou por conhecimento da pratica de assédio moral, cometido por farmacêutico, o Presidente do CRF/SE, deverá encaminhar denuncia a Comissão de Ética do CRF/SE para promover abertura de processo ético disciplinar com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



finalidade de apurar os fatos, a qual apresentará relatório final ao Plenário desta Autarquia Federal para julgamento.

Parágrafo único – Os casos de assédio moral que tenham sido apresentados ao CRF/SE ou ao SINDIFARMA, praticados contra o profissional farmacêutico, e que não se enquadra, no Código de Ética Farmacêutica, deverão ser encaminhados à Delegacia Regional do Trabalho (MTE) ou Ministério Público Federal do Trabalho (MPT), sem prejuízos a parte assediada promover ações que lhe convier na defesa de seus direitos.

Art.16º- Quando a provocação da parte ofendida por assédio moral for cometida por empregador, o Presidente do CRF/SE deverá encaminhar denúncia ao SINDIFARMA e/ou Ministério Público Federal do Trabalho (MPT), para providências cabíveis.

Art. 17º - Em casos confirmados de assédio moral, praticados por farmacêutico proprietário e/ou superior hierárquico, sobre outros farmacêuticos, em função do cargo que exercem, será instaurado processo ético disciplinar sobre prática de assédio moral em desfavor do acusado, sem prejuízos na área civil e criminal.

Art. 18º - Fica assegurado ao farmacêutico proprietário e/ou farmacêutico superior hierárquico, acusado da prática de assédio moral, o direito à ampla defesa e o devido processo legal, sob pena de nulidade ao não cumprimento das etapas descritas código de processo ético. Caso confirmado o efetivo cometimento do assédio moral, será aplicada as sanções previstas no código de ética farmacêutica vigente.

Art. 19º - Caso haja interesse, o profissional farmacêutico poderá proceder denuncia junto ao Ministério Público do Trabalho, Delegacia do Trabalho, Comissão de Direitos Humanos da OAB/SE, entre outros organismos de defesa do cidadão.

Art. 20º - O CRF/SE, através das suas comissões de ética e de assistência ao farmacêutico, deve iniciar um diálogo com a classe farmacêutica estimulando suas denúncias e promover



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



discussão em debates e palestras sobre Assédio Moral no Trabalho que está presente de modo invisível, mas que merece atenção.

Art. 21º - Nenhum farmacêutico poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sanção em virtude de ter testemunhado atitudes definidas nesta deliberação ou por tê-las relatado, sob pena de serem apurados os fatos relacionados a conduta diversa exigida nesta deliberação ou denunciado às autoridades competentes.

Art. 22º - Os estabelecimentos de saúde públicos, privados, filantrópicos, os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tornar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral sobre os farmacêuticos que estejam vinculados ao seu quadro de colaboradores, conforme definido na presente deliberação.

Art. 21º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Aracaju, 17 de julho de 2019

Marcos Cardoso Rios
Presidente do CRF/SE